



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2024
IMPUGNANTE: PAOLA D CHASTAGNIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS
LTDA.

I – DOS FATOS

A Assembleia Legislativa da Paraíba publicou Edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada no ramo para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção dos Sistemas de Comunicação.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **PAOLA D CHASTAGNIER SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, CNPJ nº 48.630.638/0001-32, situada à Av. Paulista, 1636, Sala 1504, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01310-200, apresentou impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

1) Que o edital seja corrigido, retirando-se qualquer exigência referente à comprovação de inscrição no CRA;

A licitante em síntese, intenta determinar à administração que o Registro no CRA seria incabível, por supostamente não estar ligado ao objeto licitado. Tenta fundamentar seu entendimento no Acórdão Nº 4608/2015-TCU.

Em que pese os Acórdãos do TCU se constituírem apenas em fonte secundária, não estando a ALPB estritamente vinculada a tal Jurisprudência, visto sequer existir recursos federais a serem aplicados na presente contratação, destacamos que o Acórdão Nº 4608/2015-TCU citado, refere-se apenas a obrigatoriedade da exigência nos Editais da administração federal, sendo o Acórdão resultado de representação formulada pelo próprio CRA/ES.

No mesmo Acórdão, o próprio TCU ressalta que, mesmo havendo sentença judicial favorável ao pleito do CRA/ES, de que a exigência de registro no CRA deveria ser exigida, a independência das instâncias e a jurisdição própria, permitem o entendimento de que na administração pública federal o referido registro não seria exigível, veja:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a **participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador** é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. **Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão.** (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara.) (grifo nosso)

...

11. No que concerne a alegação de que existe **sentença judicial favorável à tese defendida pelo recorrente, resalto a independência das instâncias, possuindo este Tribunal, por força de comando constitucional, jurisdição própria e privativa** sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência. (grifo nosso)

Como visto, o Acórdão apenas não torna exigível o Registro do CRA para as licitações da administração pública federal cujo o objeto seja serviços de vigilância armada.

Entretanto, esclarecemos que no presente objeto, a ALPB objetiva a manutenção e operacionalização de uma TV aberta, o que requer entre outros uma dedicação exclusiva de mão de obra, sendo o segmento de operacionalização de sistemas de comunicação, dentro das necessidades específicas desta Assembleia, submetido a dois tipos de fiscalização:

- 1) por parte dos recursos humanos no recrutamento, seleção, treinamento e gestão de pessoal;
- 2) por parte do Conselho Regional de Engenharia, justificada pela alta demanda técnica dos serviços de engenharia, desempenhada pelos membros integrantes da equipe de técnica.

O próprio Conselho Federal de Administração, em seu Acórdão Nº 03/2011-Plenário, esclarece que a locação de mão de obra, quando prestados serviços de terceirização, possui a necessidade de Registro no CRA, senão vejamos:

Acórdão 03/2011 – Plenário – CFA:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, **em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra**, (grifo nosso) por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.*

Neste senda, sendo inequívoco o entendimento do próprio CFA, que nestes casos o Registro se faz necessário, vejamos o que dispõe a Lei Federal Nº 14.133/20214:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente **registrado no conselho profissional competente, quando for o caso**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; (grifo nosso)

Como visto, sendo o entendimento do próprio Conselho Federal de Administração que no presente caso o Registro é obrigatório, e sendo o registro previsão legal contida na



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Lei 14.133/2021, e considerando a não aplicação de recursos federais no presente objeto, a exigência torna-se devida.

2) Que o edital seja corrigido, informando de forma clara referente à quais profissionais será obrigatória a apresentação de qualificação técnica e inscrição no CREA, e que seja após a assinatura do contrato;

A licitante argumenta que as exigências nos subitens 7.32.4 e 7.34 seriam “discrepantes”.

Entretanto, os subitens estão fundamentos em diferentes incisos do Art. 67 da Lei 14.133/2021. Não entendemos neste caso, o argumento de que a Lei Federal possua clara discrepância.

Uma exigência refere-se ao responsável técnico, enquanto a outra a equipe técnica, não havendo confusão entre estes.

A licitante argumenta ainda que a vinculação do Responsável Técnico deveria ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, conforme Acórdão Nº 2353/2024.

Neste ponto esclarecemos que o subitem 7.32.4.1 já prevê a possibilidade de atendimento ao exigido através de contrato de prestação de serviços, veja:

7.32.4.1. A comprovação do vínculo do licitante com o responsável técnico indicado dar-se-á através da Ficha ou Livro de Registro de Empregado ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou através de contrato social e alteração contratual, no caso de sócio(s) ou **através de contrato de prestação de serviços**, onde o contratado conste da Certidão do CREA da empresa como responsável técnico.

Como visto, as possibilidades de vinculação que serão exigidas pelo Conselho Competente, são aceitas na presente licitação, do contrário, a empresa sequer possuirá o Registro no Conselho.

3) Que o edital deixe claro que a apresentação dos profissionais, assim como a comprovação de qualificação técnica-profissional deverá ser apresentada na contratação e não na fase de habilitação;

A lei de licitações, quanto ao responsável técnico estabelece o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, **devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação; (grifo nosso)

Como a empresa possuirá o Registro no Conselho, e ainda informará o profissional detentor de atestado, sem sequer informar o contrato de prestação de serviço?

Entretanto, esta indicação será efetivamente comprovada na contratação, momento em que os profissionais indicados poderão ser substituídos, desde que, possuam a experiência equivalente ou superior apresentada no certame, não havendo obrigatoriedade da manutenção do mesmo nome, conforme subitem 7.33 do Edital:

7.33. O(s) profissional(is) indicado(s) na forma supra deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e **será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior**, desde que aprovada pela Administração. (grifo nosso)

Deste modo, resta inequívoco a exigência clara e isonômica contida no Edital.

4) Que o edital traga de forma clara informações importantes sobre as funções, tais como: carga horária, aplicação ou não de adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e etc.

Em que pese o Edital ser bastante claro, entendemos que a dúvida da licitante decorre de suas próprias inferências, visto que o Edital não exige em momento algum horário diferenciado para nenhum posto, podendo seguir o horário padrão do instrumento normativo utilizado.

Quanto a aplicação de adicionais noturnos, insalubridade ou periculosidade, o Edital e seus anexos já contemplam o que é exigido.

5) Que sejam respondidos os questionamentos apresentados a seguir:

6) Considerando que as funções possuem relação direta com as funções do mercado audiovisual, está correto nosso entendimento de que empresas beneficiadas pela desoneração na folha de pagamento poderão apresentar alíquota 0% para INSS?



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O presente objeto contempla a locação de mão de obra com dedicação exclusiva. Sendo avaliado em momento oportuno, quando da análise das planilhas de composição de custos, por meio de diligências se necessário, com respeito ao contraditório, a intenção de utilização do referido benefício.

7) Está correto nosso entendimento de que o benefício de desoneração deverá ser comprovado por meio da apresentação do E-Social?

A licitante poderá comprovar o benefício através da apresentação do E-Social, entretanto, a Administração poderá realizar diligências acerca de documentos já apresentados.

8) As empresas que optantes pelo Lucro Presumido que NÃO cumprirem o Acórdão 648/206 do TCU, essas terão suas propostas desclassificadas no Processo Licitatório?

As questões quanto a exequibilidade das propostas, o critério do Art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Esse poder-dever decorre do inc. IV e do § 2º do Art. 59. Mas é também consequência de uma presunção relativa preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Desta forma, cabe à Administração aferir a exequibilidade, se necessário, por meio de diligências junto as licitantes, de modo transparente e com respeito ao contraditório de todos os interessados e que será feito em momento oportuno, caso necessário.

9) Ou seja, está correto nosso entendimento de que as empresas que apresentarem Custos Indiretos + Lucro inferior igual ou menor 7,68% (CSLL + IRPJ+ LUCRO), serão consideradas inexecuíveis?

Considerar a resposta contida no Item 8.

10) Há alguma empresa prestando o serviço no local atualmente? Se sim, poderia informar qual?

Todos os contratos vigentes na ALPB, estão disponíveis no Portal da Transparência deste órgão, de livre acesso.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

A administração recebeu a impugnação efetivamente em 26/09/2024, emitindo resposta em 30/09/2024, portanto, dentro do prazo padrão.

Em que pese a administração ter respondido dentro do prazo padrão, ainda que a Administração necessitasse de prazo superior para resposta, a Lei de Licitações autoriza a resposta até o último dia útil anterior à data de abertura do certame, veja:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, **limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**. (grifo nosso)

Com efeito, estamos nos referindo a pedidos de impugnação improcedentes, visto que, caso houvesse aceitabilidade do mérito, as alterações no Edital implicariam em suspensão e reabertura dos prazos, conforme Art. 55, §1º:

Art. 55, § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Destacamos que à Administração só é lícito fazer aquilo que a lei autoriza. Ressalto citação do saudoso Hely Lopes Meireles, que diz:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”.

Assim, **improcedente** a impugnação, e respondido o esclarecimento, mantêm-se a data do certame para **02/10/2024**.

João Pessoa, 30 de setembro de 2024.

JOSÉ ELIFÁBIO ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro